Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 28/2026

Autor(a): Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 28/2026. Proposição que denomina a UBS do Residencial Village de Prata de "UBS 8 de março Village de Prata". CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Ver. Preto Aquino, o qual denomina a UBS do Residencial Village de Prata de "UBS 8 de março Village de Prata".

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu, em suma, que a nomeação da nova unidade básica de saúde tem profundo significado histórico e social para a comunidade local; a data de 08 de março representa para os moradores um símbolo de recomeço e solidariedade comunitária e; que a escolha do nome se deu pela própria população, por meio de enquete popular realizada entre os residentes.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl.06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ e com base no RICMN, avocou a relatoria do projeto.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, a proposta legislativa em questão cuida de atribuir a denominação “UBS 8 de março Village de Prata” para a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Residencial Village de Prata, localizada nesta Capital.

Passo ao exame da constitucionalidade da proposição, iniciando pelo seu aspecto formal.

Como ensina o Prof. Canotilho[1], no aspecto formal se avalia os pressupostos da proposição, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência e iniciativa.

Pois bem. Acerca da competência do Município para dispor sobre a matéria, penso inexistir sobre este quesito qualquer controvérsia, porquanto se apresentar a discussão de manifesto interesse local, estando, pois, em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso I da CF.

No que diz respeito a iniciativa, entendo que não há nenhuma inconstitucionalidade em se permitir o Parlamento Municipal deflagrar o processo legislativo para dar denominação a prédio público, porquanto se tratar de questão de competência concorrente, como acontece nos casos das denominações de vias e logradouros públicos.

A propósito da matéria, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira trecho do julgado:

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

"Atento ao assunto, este Colendo Órgão Especial, por maioria de votos, depois de alguma oscilação anterior em sua jurisprudência, entendeu por bem, na Sessão do dia 14.03.2018, fixar o entendimento de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionada a atos de gestão (ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti)." (TJSP; Órgão Especial, ADI 2154475-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; DJ 12/12/2018) (Grifei)

Portanto, inexiste vício de constitucionalidade formal.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, impende perquirir se o conteúdo normativo da proposição vulnera preceitos, princípios ou garantias insculpidos na Constituição da República.

O projeto veicula providência normativa de caráter nominativo e simbólico, voltada à individualização de bem público municipal mediante denominação oficial.

Não há no conteúdo do projeto a instituição de qualquer discrímen, restrição indevida de direitos fundamentais, afronta à isonomia, violação à moralidade administrativa, nem tampouco mitigação de qualquer garantia constitucionalmente assegurada.

Ao reverso, a proposição encontra ressonância em valores constitucionais de elevada estatura, como a valorização da memória social e o fortalecimento da identidade comunitária.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Ainda que a matéria em exame não cuide diretamente da fruição individual de direito subjetivo, é certo que a atribuição de nome a equipamento público com base em referência histórica da própria comunidade ostenta inegável dimensão simbólica de reconhecimento coletivo, prestigia a trajetória social dos moradores e reforça laços de pertencimento entre a população e os espaços públicos que lhe servem.

Trata-se, pois, de medida compatível com uma concepção constitucional de Administração sensível à memória social e à centralidade da pessoa humana no espaço urbano.

Além disso, constato que a medida legislativa também se mostra consentânea com os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição, especialmente aqueles atinentes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como à promoção do bem de todos.

Isso porque a iniciativa legislativa, ao reconhecer simbolicamente um episódio de superação vivenciado pela comunidade e convertê-lo em elemento oficial de identificação de unidade pública de saúde, fomenta inclusão simbólica, coesão social e valorização da história das comunidades, sem qualquer conteúdo excludente ou discriminatório.

Ainda na órbita da Constituição Federal, não vislumbro, no projeto, afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A nomenclatura eleita não se destina a exaltar agente público ou autoridade, mas, sim, a rememorar data dotada de significado histórico-social para a comunidade do Residencial Village de Prata.

Cuida-se, pois, de denominação impessoal, objetiva e vinculada à identidade local, circunstância que afasta qualquer censura material sob a ótica dos princípios reitores da Administração Pública.

Como se vê, não enxergo, na espécie, qualquer antagonismo material com a ordem constitucional vigente

Em relação à técnica legislativa, tenho que o projeto respeitou o que disciplina a Lei Complementar nº 95/98, que regulamenta a elaboração de normas jurídicas no Brasil.

A redação da proposta é clara, objetiva e segue a estrutura adequada para a tramitação legislativa. Os artigos estão organizados de forma lógica e o texto, além disso, está livre de ambiguidades, respeitando a clareza necessária para sua compreensão e aplicação.

Diante desse contexto, entendo que a medida legislativa possui viabilidade jurídica, merecendo, pois, juízo positivo de admissibilidade.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 06 de abril de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br